

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35466.003828/2007-10
Recurso nº 144.134 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente FATIMA REGINA DE LIMA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/04/2004

RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido.

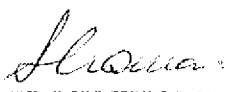
Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Negado

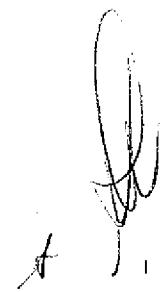
Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator


LIÈGE TACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Em abril de 2004, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, o ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências envolvendo o período de agosto a dezembro de 2003.

Intimada para apresentar documentos, fl. 26, a requerente prestou informações às fls. 27.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento à fl. 29.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 33, para que fosse revisto o entendimento do órgão previdenciário.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 34 e 35 informando que os valores recolhidos são efetivamente devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 34, passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

A recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição como segurada contribuinte individual, código de recolhimento 1007. Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito

Art 12 ()

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9 032, de 28/04/95)

Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art.89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou

recolhimento indevido (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9 129, de 20/11/95)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

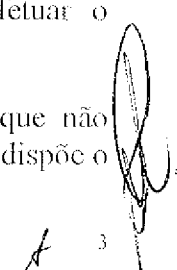
Conforme demonstrado nos autos, verifica-se que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como segurado obrigatório no RGPS. As contribuições são tributos de receita vinculada, mas não são vinculados quanto ao fato gerador, haja vista o fato gerador ser a prestação de serviços remunerada ou exercício de atividade por conta própria, não havendo atuação estatal na hipótese de incidência.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

O argumento de que os recolhimentos surgiram a partir de uma informação errônea, uma vez que os valores recolhidos a maior estatisticamente não influencia no cômputo geral, fl. 28; não é suficiente para embasar a restituição de valores. A afirmação da recorrente confirma que os recolhimentos foram efetuados por um ato volitivo, e ao efetuar o recolhimento, o contribuinte não incorreu em erro.

É admitida para os contribuintes individuais a comprovação de que não exerceram atividade, por meio de declaração mesmo que extemporânea. Nesse sentido dispõe o



art. 59, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3 048/1999, nestas palavras:

Art 59 Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição (Redação dada pelo Decreto nº 4 729/2003)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 4 729/2003)

Deve ficar claro que tal declaração não serve para solicitar restituição de contribuições recolhidas no período declarado, mas serve para evitar a cobrança sobre tal período.

No período pleiteado não houve solicitação da baixa de sua inscrição.

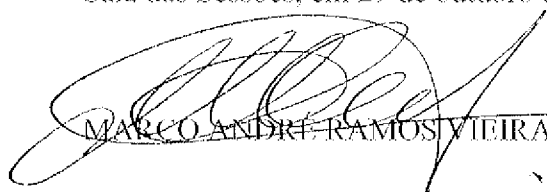
Pelo exposto, a recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto do pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

